



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0012639-72.2013.815.0011 - Procedência: Comarca de Campina Grande (4ª Vara Criminal);
Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho;
Apelante: Evandro Nascimento de Macedo (Adv. Bruno César Cadé - OAB/PB nº 12.591 e Odinaldo Espinola, Defensor Público - OAB/PB nº 5134);
Apelada: A Justiça Pública

Penal e Processual Penal. Denúncia. Delito do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Porte ilegal de arma. Condenação. Apelo da defesa. Pretendida absolvição, sob o fundamento de ausência de perigo e da inidoneidade dos testemunhos dos agentes policiais. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Confissão do réu, em ambas as esferas, associada a outros elementos probatórios, com destaque para os depoimentos dos policiais encarregados da prisão em flagrante. Crime de mera conduta, plurinuclear e de perigo abstrato. Prova cabal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Reincidência. Óbice objetivo do art. 44, II, do Código Penal. Inteligência do art. 64, I, do CP. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do decreto condenatório.

- Os depoimentos dos policiais, especialmente dos encarregados da prisão em flagrante do agente, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos.

- Provadas, *quantum satis*, a autoria e materialidade da conduta delituosa, resta esmaecida a pretendida absolvição;

- “Impõe-se referendar o édito condenatório quando o conjunto probatório harmônico demonstra, de forma clara, a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo, especialmente pela confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares.” (TJGO. Ap. Crim. nº 605070-86.2008.8.09.0051. Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos. 1ª Câmara. Crim. Julgado em 26.03.2013. DJe, edição nº 1284, de 17/04/2013);

- “Se entre a data da extinção da punibilidade do delito anterior e o cometimento de novo crime não houver ultrapassado o quinquídio legal de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, impositiva é a manutenção da agravante da reincidência.” (TJGO. Ap. Crim. nº 296033-37.2015.8.09.0157. Rel. Des. ITANEY FRAN-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CISCO CAMPOS. 1ª Câm. Crim. Julgado em 19.07.2016. DJe, edição nº 2082, de 04.08.2016);

- “Em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 44 do CP, mormente por ostentar o réu reincidência, impossível se conceder a benesse da substituição da pena.” (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0382.12.015817-7/001. Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques. 6ª Câm. Crim. Julgamento em 01.10.2013. Publicação da súmula em 09.10.2013).

- Apelação conhecida e desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, de conformidade com o voto do relator, que é parte integrante deste, e em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

- RELATÓRIO -

Evandro Nascimento de Macedo, qualificado nos autos, via advogado e Defensor Público, maneja recurso de apelação criminal (fls. 83 e 97/99), desafiando sentença (fls. 77/80) da lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, que o condenou à pena privativa de liberdade dimensionada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, mais pena de multa estabelecida em 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, sem direito à substituição ou à benesse do art. 77, do CP, isto pela prática da infração penal descrita no art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

A inicial acusatória, lastreada no inquérito policial prévio, dá conta de que:

“(...) no dia 21 de abril de 2013, por volta das 23:50hrs, na BR-230, no Bairro do Itararé, nesta Cidade, o denunciado fora preso em flagrante portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo os relatos colhidos na esfera inquisitorial, os policiais militares realizavam rondas na referida localidade, instante em que avistaram o denunciado em atitude suspeita, tendo procedido a uma busca pessoal naquele, ocasião em que foi encontrado um revólver calibre 32, marca Taurus, devidamente municiado conforme faz prova auto de apreensão e apresentação de fl. 08.

Quando de sua oitiva, o denunciado confessou espontaneamente ser proprietário da referida arma (...)” (litteris, fls. 02/03).

JBR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

O recorrente, irredimido, apela a tempo e modo, sustentando, em síntese, que sua ação não desencadeou perigo efetivo e concreto ao objeto jurídico tutelado pela norma incriminadora, pelo que, e, ainda, diante da inidoneidade da prova, no relativo aos testemunhos dos policiais militares, que aduz serem desprovidos de credibilidade, revelando-se o acervo, portanto, insuficiente para juízo de condenação, pugna pelo provimento do recurso, com sua consequente absolvição. Em pedido sucessivo, postula a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O apelo foi contra-arrazoado (fls. 103/104), rogando o representante do MP o seu provimento parcial, tão somente para a concessão do benefício da substituição da corporal, na forma do art. 44, do CPB, com a manutenção do édito quanto ao mais.

Ultrapassado o crivo da admissibilidade originária (fls. 84), subiram os autos a esta instância, onde, com vista, a Procuradoria de Justiça lançou parecer na linha da contraminuta de fls. 103/104, opinando, igualmente, pelo parcial provimento da súplica (fls. 106/112).

É o sintético relatório.

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco vislumbro qualquer sorte de nulidade passível de declaração *ex officio*. Passo, portanto, ao exame do mérito.

O apelante foi denunciado perante o juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, nos moldes da peça acusatória de fls. 02/03.

A materialidade e autoria exsurtem cristalinas. A materialidade está denotada através do Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11) e do Laudo (nº 0211/2013) de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo (fls. 60/64), associados à prova oral colhida ao longo da instrução processual, que, por sua vez, é contundente e harmônica, e indica o recorrente - que confessou a prática da conduta imputada, diante da autoridade policial e em juízo (fls. 06 e interrogatório gravado em meio audiovisual, fls. 49) - como autor do delito.

Acresça-se que o denunciado foi detido em flagrante, quando portava a arma de fogo descrita no Auto de Apreensão e Apresentação e no Exame de Eficiência de Tiros de Arma de Fogo, fls. 11 e 60/64, respectivamente.

Também os policiais militares encarregados da prisão em flagrante do acusado, nas duas esferas, confirmaram o fato que lhe foi atribuído (fls. 05/06 e mídia encartada às fls. 49).

As duas únicas testemunhas de defesa - igualmente inquiridas em juízo (cd/dvd fls. 49) -, por outro lado, de relevante nenhum dado acrescentaram, já que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

nada souberam informar acerca do fato em apuração, em específico, restringindo-se a tecer considerações genéricas acerca da vida pregressa do acusado.

As declarações dos agentes policiais, ademais, consoante fartíssimo repertório de jurisprudência, são dignas de crédito, quando prestadas de forma harmônica e uníssona, sob o crivo do contraditório, comprovando a tese ministerial, no concernente ao delito imputado ao acusado na peça acusatória.

Somente à guisa de ilustração, colaciono os seguintes excertos:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. H.C. indeferido. (STF. HC nº 76557/RJ. 2ª. T. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Velloso. DJU 02.02.2001, p. 73).

“DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. “O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.” (STJ. 5ª Turma. HC nº 55021/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u. J. 03.08.2006. in DJU de 04.09.2006, p. 306).

“É torrencial a corrente jurisprudencial no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos, pela simples condição funcional. Se não demonstrados seus interesses diretos na condenação do réu, têm eles o direito de sustentar a legitimidade do trabalho que realizaram.” (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0105.07.218629-6/001. Rel. Des. Judimar Biber. 1ª Câmara. Crim. J. 22.01.2008. Pub: 01.02.2008).

Em tais hipóteses, consoante iterativos precedentes:

“Impõe-se referendar o édito condenatório quando o conjunto probatório harmônico demonstra, de forma clara, a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo, especialmente pela confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares.” (TJGO. Ap. Crim. nº 605070-86.2008.8.09.0051. Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos. 1ª Câmara. Crim. Julgado em 26.03.2013. DJe, edição nº 1284, de 17.04.2013);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Os elementos de prova amelhados ao longo da instrução, bem assim na fase inquisitorial, dão conta de que o recorrente, no dia em que foi preso em flagrante, conduzia um revólver marca TAURUS, cal. 0.32, número de série 260621, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A conduta, pois, subsume-se a um dos núcleos do tipo penal elencado no art. 14 da Lei nº 10.826/03 - transportar -, crime classificado doutrinariamente como de ação múltipla ou conteúdo variado, de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente, para sua configuração, o aprimoramento do verbo, como no caso, presumido que é o dano, em potencial, à incolumidade pública, ainda que desmuniada a arma, não havendo que se falar em ausência de “dano efetivo e concreto”, como referido nas razões do apelo, fls. 98.

A respeito:

“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em classificar o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato. Para realizá-lo, então, basta incorrer dolosamente na ação proibida, ou melhor, praticar os verbos que constituem o núcleo do tipo somados ao respectivo elemento normativo. Precedentes.” (STJ. REsp. nº 1456633/RS. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. 5ª T. Julgado em 05.04.2016. DJe, edição do dia 13.04.2016);

“APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO RÉU. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SEM RAZÃO O APELANTE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PORTE DE ARMA DE FOGO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, o simples fato de portar a arma é suficiente para caracterizar o ilícito, sem que seja necessário provar a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, a probabilidade da ocorrência de dano é presumida pela norma, e, como dito, o simples fato de portar o artefato ofende a incolumidade pública.” (TJPB. Ap. Crim. nº 00026665820158150000. Câmara Especializada Criminal. Rel. Des. João Benedito da Silva. J. Em 07.04.2016);

Não merece acolhida, por fim, a pretendida substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito, considerando a reincidência do acusado, atestada por meio do registro de antecedentes de fls. 26/27, onde constam duas anotações, com penas extintas em 30.05.2012, não transcorrido, portanto, o prazo de 05 (cinco) anos de que trata o art. 64, II, do Código Penal, o que, também, inviabiliza a exclusão da agravante do art. 61, I, CP.

No particular:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

ACÓRDÃO

“Se entre a data da extinção da punibilidade do delito anterior e o cometimento de novo crime não houver ultrapassado o quinquídio legal de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, impositiva é a manutenção da agravante da reincidência. Apelo conhecido e improvido.” (TJGO. Ap. Crim. nº 296033-37.2015.8.09.0157. Rel. Des. ITANEY FRANCISCO CAMPOS. 1ª Câ. Crim. Julgado em 19.07.2016. DJe, edição nº 2082, de 04.08.2016).

Assim, por esbarrar a pretensão nos óbices dos arts. 44, II, e 64, I, do CPB, entremostra-se ela incabível, a teor de sacramentada jurisprudência, de cujo universo se extraem os seguintes julgados:

“À falta de um dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, não se procede a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos.” (TJGO. Ap. Crim. nº 82024-97.2015.8.09.0175. Rel. Des. EDISON MIGUEL DA SILVA JR. 2ª Câ. Crim. Julgado em 02.06.2016. DJe, edição nº 2052, de 22.06.2016);

“Em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 44 do CP, mormente por ostentar o réu reincidência, impossível se conceder a benesse da substituição da pena.” (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0382.12.015817-7/001. Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques. 6ª Câ. Crim. Julgamento em 01.10.2013. Publicação da súmula em 09.10.2013).

Do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença condenatória nos exatos termos em que posta.

É o meu voto.

Expeça-se guia de execução.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho** (com Jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e Relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessão da Câmara Criminal “des. Manoel Taygi de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –